



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 420/2018 – SFPO/STF/PGR

PETIÇÃO Nº 7355/DF

REQUERENTE: Basília dos Santos Rodrigues da Silva

REQUERIDO: Wladimir Afonso da Costa Rabelo

RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I

Trata-se de queixa-crime apresentada por Basília dos Santos Rodrigues da Silva em face do Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo pela prática dos crimes capitulados nos artigos 139, 140, §3º c/c art. 141, III, todos do Código Penal¹.

¹ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Narra a inicial que, em 1ª de agosto de 2017, ocorreu um jantar na casa do Deputado Fábio Ramalho, no qual estavam presentes o querelado e o presidente Michel Temer. Ao ser abordado por jornalistas, o querelado teria informado que apresentou sua tatuagem com o nome “Temer” ao Presidente. Neste momento, a querelante perguntou se o querelado poderia mostrar a tatuagem, recebendo como resposta a frase “*para você, só se for de corpo inteiro*”.

Diante do mal estar, a querelante pediu ao querelado que a respeitasse como mulher e jornalista, questionando mais uma vez se ele não poderia mostrar a tatuagem, ao que ele respondeu que não.

Após esse fato, em 02 de agosto de 2017, a querelante escreveu o texto “Um ensaio sobre a idiotice”, em seu *Facebook*, onde relatou seu sentimento de indignação e humilhação com o ocorrido.

Ainda segundo a inicial, o querelado publicou em sua página do *Facebook* fotos e texto com agressões machistas, depreciativas e racistas, as quais ofenderam a honra objetiva e subjetiva da querelante:

Existe uma desconhecida jornalista, que diz exercer a profissão há 10 anos, por nome de Basília Rodrigues do DF. **Descobri que ela nunca foi contratada por nenhum grupo de comunicação importante, como por exemplo; Record, Globo, SBT, Estadão, O Estado, Band, Uol, Correio Brasiliense, Zero Hora e outros tantos renomados grupos de comunicações. Ela é aquela do tipo mequetrefe e resolveu me denunciar sabem por que? Adivinhem ? Isso mesmo! Por assédio (creio que deva ser por um suposto assédio moral, porque assediá-la sexualmente ninguém irá acreditar, pois basta ver as fotos da mesma e todos irão ver que ela foge totalmente dos padrões estéticos que, supostamente despertaria algum tipo de desejo em alguém. Pelo menos dos meus fogem 1000% e também creio que fogem dos interesses padrões que outros homens, possam sentir por uma mulher. Digamos que apenas a cor negra de sua pele e o cabelo cacheado, é o que ela verdadeiramente tem de beleza em seu corpo.**

(...)

Já essa tal jornalista Basília Rodrigues que, certamente quer ficar famosa às custas de alguém, por inúmeras vezes me abordou pedindo para eu tirar a roupa e mostrar as tatuagens. se eu fosse hipócrita poderia sim denunciá-la por assédio sexual, pois para eu mostrar, teria que ficar no mínimo 90% nú, mas prossegui levando os pedidos na brincadeira, é claro. Então vamos ao suposto motivo da denúncia feita pela a D. Basília; Eu fui convidado para participar de um jantar na casa do colega Deputado Federal Fabio Ramalho, ao chegar na portaria, lá estavam vários jornalistas que mais uma vez me abordaram sobre a história da tatuagem com o nome do Temer (Mera tatuagem provisória de Henna para provocar a oposição, e que, literalmente deu certo), daí subi até o apartamento e não demorei. Ao retornar à portaria, lá estavam eles novamente pedindo pra eu mostrar a tatuagem e novamente eu sorrindo disse; não, não posso mostrar, **foi aí nesse momento que a jornalista de cor de pele e cabelos bonitos (Somente isso) insistia incessantemente pra eu tirar a roupa pra mostra à tatuagem, e eu sorrindo apenas respondi; "PRA VOCÊ EU MOSTRO O CORPO TODO"**. Afinal eu possuo 7 tatuagens, e confesso ser um grande entusiasta desta arte que até ajudo a divulgar. Em momento algum falei, PRA VOCÊ, EU FICO NÚ, DESPIDO, PELADO. Dizer que vai mostrar o corpo todo, não quer dizer necessariamente, ficar literalmente nú, **e tenham certeza que, mesmo que Dona Basília fosse a última mulher do mundo, eu não teria coragem de ficar despido para ela e jamais iria convidá-la para ser minha parceira numa noite de amor, pois sou muito bem casado.**

Para a requerente, a manifestação do Parlamentar *expôs a privacidade da Querelante devido a publicação não autorizada de fotos pessoais da jornalista, além da narrativa adjetivada, depreciativa e desconexa com a atuação do parlamentar*, o que gerou repercussões por outros usuários da rede, sendo que alguns repudiaram o texto e outros xingaram e desqualificaram a querelante.

Diante desses fatos, a requerente registrou ocorrência policial nº 3.374/2017-1².

² PET7310.

Por meio do despacho de 9 de novembro de 2017, Vossa Excelência determinou a notificação do querelado para apresentação de resposta escrita.

Após a notificação, em 24 de novembro de 2017, a querelante requereu a juntada de mídia, tendo em vista que o sistema eletrônico não sustenta o formato do documento.

Em sua defesa, protocolada em 06 de dezembro de 2017, o querelado apresentou preliminar de cerceamento de defesa, porquanto houve a juntada de novos documentos após sua notificação. No mérito, requereu a rejeição da queixa-crime com invocação da imunidade parlamentar e, ainda, com a alegação de ausência de justa causa.

Na visão do querelado, *os fatos tidos como ilícitos não possuem caráter pejorativo, constituindo a opinião do querelado sobre a situação ocorrida, uma vez que em razão do pedido descabido da querelante e da sua posterior publicação e repercussão em redes sociais, o mesmo se viu envolvido em uma situação constrangedora, sendo inclusive acusado de cometer assédio sexual, fato que necessitava de um esclarecimento público.*

Aduziu que não ofendeu a honra da querelante ou houve intenção de fazê-lo, sendo atípica a conduta, bem como que há conexão dos fatos com a atividade parlamentar, o que atrai a prerrogativa de imunidade parlamentar prevista no artigo 53, da Constituição Federal.

O despacho de 15 de dezembro de 2017 determinou a juntada da mídia e a intimação do querelado para complementar a defesa.

Diante do silêncio do querelado, Vossa Excelência julgou prejudicado o pedido de conversão do feito em diligência e remeteu os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

II

Inicialmente, faz-se necessário examinar a presença ou não da imunidade parlamentar, alegada em defesa.

Este tema foi profundamente analisado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, que sinaliza apenas haver imunidade material, na forma do art. 53 Constituição, nas hipóteses em que houver nexo de causalidade entre a prática de delito de opinião imputado ao parlamentar e o exercício da atividade política.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. DELITO DE OPINIÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍCITA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material prevista no art. 53 CF/88 incide quando comprovado nexo de causalidade entre a prática de delito de opinião imputado ao parlamentar e o exercício da atividade política. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 986058 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 16-12-2016).

PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA. Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime.

(Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. 1. O crime de calúnia, para a sua configuração, reclama a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender à honra; enquanto para o delito de difamação pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra, objetivo do querelante. 2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, “ter o querelante

praticado falcatuas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca". 3. O animus calumniandi presente naquele que imputa a outrem, falsamente, as condutas de ameaça de morte e de consumo de drogas, delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, configura a prática do crime de calúnia. 4. O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito da cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inquérito nº 2.503, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 21/05/2010. 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. Os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato (Precedentes). 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub iudice, impõem o recebimento da queixa-crime.

(Inq 2915, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

Da análise das declarações, ao menos em um exame de cognição sumária, observa-se que os limites da imunidade em questão foram ultrapassados pelo querelado.

A imputação de fatos depreciativos específicos à querelante permitem, neste juízo preliminar, aventar a ocorrência de prática de difamação. Destacam-se os trechos assim compreendidos:

Já essa tal jornalista Basília Rodrigues que, certamente quer ficar famosa às custas de alguém, por inúmeras vezes me abordou pedindo para eu tirar a roupa e mostrar as tatuagens, se eu fosse hipócrita poderia sim denunciá-lá por assédio sexual, pois para eu mostrar, teria que ficar no mínimo 90% nú, mas prossegui levando os pedidos na brincadeira, é claro. (...)

Ao retornar à portaria, lá estavam eles novamente pedindo pra eu mostrar a tatuagem e novamente eu sorrindo disse; não, não posso mostrar, foi aí nesse momento que a jornalista de cor de pele e cabelos bonitos (Somente isso) insistia incessantemente pra eu tirar a roupa pra mostra a tatuagem, e eu sorrindo apenas respondi; "PRA VOCÊ EU MOSTRO O CORPO TODO"

Também há elementos veementes da prática de difamação e injúria, diante da veiculação de palavras capazes de ofenderem o entendimento objetivo da honra da

querelante, além de implicarem ofensa à dignidade e ao decoro da querelante. As assertivas enquadradas nessa hipótese são extraídas dos seguintes trechos:

Descobri que ela nunca foi contratada por nenhum grupo de comunicação importante, como por exemplo; Record, Globo, SBT, Estadão, O Estado, Band, Uol, Correio Brasiliense, Zero Hora e outros tantos renomados grupos de comunicações. Ela é aquela do tipo mequetrefe e resolveu me denunciar sabem por que? Adivinhem ? Isso mesmo! Por assédio (creio que deva ser por um suposto assédio moral, porque assediá-la sexualmente ninguém irá acreditar, pois basta ver as fotos da mesma e todos irão ver que ela foge totalmente dos padrões estéticos que, supostamente despertaria algum tipo de desejo em alguém. Pelo menos dos meus fogem 1000% e também creio que fogem dos interesses padrões que outros homens, possam sentir por uma mulher. Digamos que apenas a cor negra de sua pele e o cabelo cacheado, é o que ela verdadeiramente tem de beleza em seu corpo.

(...) foi aí nesse momento que a jornalista de cor de pele e cabelos bonitos (Somente isso) insistia incessantemente pra eu tirar a roupa pra mostra à tatuagem, e eu sorrindo apenas respondi; "PRA VOCÊ EU MOSTRO O CORPO TODO". Afinal eu possuo 7 tatuagens, e confesso ser um grande entusiasta desta arte que até ajudo a divulgar. Em momento algum falei, PRA VOCÊ, EU FICO NÚ, DESPIDO, PELADO. Dizer que vai mostrar o corpo todo, não quer dizer necessariamente, ficar literalmente nú, e tenham certeza que, mesmo que Dona Basília fosse a última mulher do mundo, eu não teria coragem de ficar despido para ela e jamais iria convidá-la para ser minha parceira numa noite de amor, pois sou muito bem casado.

A respeito da alegação de ausência de justa causa, observa-se que as assertivas feitas não se limitam a uma análise crítica do fato ocorrido, sendo aptas a ofender a honra objetiva e subjetiva da querelante.

Presentes, portanto, os indícios da prática dos crimes de difamação e injúria nas declarações do querelado.

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pelo recebimento da queixa-crime.

Brasília, 15 de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República